

Processo C-219/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

28 de março de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Rayonen sad Nessebar (Tribunal Regional de Nessebar, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

25 de março de 2022

Processo penal contra:

QS

Objeto do processo principal

Processo penal contra o cidadão romeno QS por um crime previsto no artigo 343.ºb, primeiro parágrafo, do Nakazatelen kodeks (Código Penal, Bulgária, a seguir «NK»), cometido na Bulgária durante o período de suspensão de uma pena de prisão em que tinha sido condenado por um crime anterior, previsto no artigo 336.º, primeiro parágrafo, do Código Penal em vigor na Roménia.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União; artigo 267.º TFUE

Questão prejudicial

Deve o artigo 3.º, n.º 3, da **Decisão-Quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-Membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal**, ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição legislativa nacional como o artigo 68.º, n.º 1, NK, em conjugação com o artigo 8.º, n.º 2, NK, que prevê que o órgão jurisdicional nacional ao qual foi apresentado um pedido de execução da sanção penal aplicada no âmbito de uma condenação anterior por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro pode,

para esse efeito, alterar as regras da execução da última sanção penal ao ordenar a sua execução efetiva?

Disposições de direito da União e jurisprudência da União invocadas

Decisão-Quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-Membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal: artigos 1.º a 3.º

Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de abril de 2021, AV (C-221/19, EU:C:2021:278)

Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkob (C-171/16, EU:C:2017:710)

Acórdão de 5 de julho de 2018, Lada (C-390/16, EU:C:2018:532)

Disposições nacionais

NK: artigos 8.º, 66.º, 68.º e 343.ºb

Nakazatелно-протsesualen kodeks (Código de Processo Penal, Bulgária, a seguir «NPK»): artigos 306.º, 381.º, 382.º e 383.º

Acórdãos do Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação, a seguir «VKS») da República da Bulgária: Acórdão de 2 de janeiro de 2019, da III. Secção Penal do VKS num processo penal de 2018 e Acórdão de 26 de fevereiro de 2021 da II. Secção Penal do VKS num processo penal de 2020

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Por Sentença de 3 de abril de 2019, confirmada pela Decisão transitada em julgado do tribunal de recurso Cluj, o Tribunal de Turda condenou o cidadão romeno QS, residente em Sibiu, República da Roménia, solteiro, com antecedentes criminais, estudante, no âmbito de um processo iniciado em 2018 por um crime previsto no artigo 336.º, n.º 1, do Código Penal romeno, a uma pena de prisão de um ano e seis meses, cuja execução foi suspensa por um período de dois anos.
- 2 Durante o período da suspensão, em 1 de setembro de 2020, QS cometeu um crime previsto no artigo 343.ºb, n.º 1, do NK da República da Bulgária. Em 1 de setembro de 2020, pelas 02:04 horas, próximo do estádio municipal de Nessebar, conduzia um veículo ligeiro da marca «Dacia», na direção do empreendimento turístico Slanchev Bryag, com uma concentração de álcool no sangue superior a 1,2 mg/l, concretamente 2,29 mg/l (dois vírgula vinte e nove), regularmente determinada mediante um aparelho de medição «Dräger Alcotest 7510». Por despacho do Tribunal Regional de Nessebar, que se tornou definitivo em 9 de março de 2022, relativo à ratificação de um acordo [entre o arguido e o Ministério

Público] de 2021 num processo penal relativo a um crime público, foram aplicadas as seguintes sanções penais a QS em consequência daquele crime: pena de prisão de 3 meses que, por força do artigo 57.º, primeiro parágrafo, n.º 3, da Zakon za izpalnenie na nakazaniata i zadarzhnieto pod strazha (Lei relativa à execução de penas e à detenção, a seguir, «ZINS»), deverá começar por ser cumprida em condições normais, sanção pecuniária no montante de 150,00 leva búlgaros (BGN) e inibição de conduzir pelo período de doze meses nos termos do artigo 343.ºd em conjugação com o artigo 343.ºb, primeiro parágrafo, e com o artigo 37.º, primeiro parágrafo, n.º 7, do NK.

- 3 O representante do Rayonna prokuratura Burgas (Ministério Público de Burgas), departamento regional de Nessebar, requereu, ao abrigo do artigo 68.º, n.º 1, do NK, a execução da pena de prisão de um ano e seis meses que foi aplicada no processo penal perante o tribunal de recurso de Cluj, uma vez que o ato foi praticado no processo do Tribunal Regional de Nessebar de 2021, durante o período de suspensão determinado pelo tribunal de recurso de Cluj.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 4 Pelos motivos a seguir expostos, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o pedido de decisão prejudicial é pertinente para a correta decisão do processo principal.
- 5 A Decisão-Quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-Membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal, estabelece o princípio segundo o qual se devem definir as condições em que, por ocasião de um procedimento penal num Estado-Membro contra determinada pessoa, são tidas em consideração condenações anteriores contra ela proferidas noutro Estado-Membro por factos diferentes. Os princípios consagrados na referida Decisão-Quadro foram transpostos para o direito búlgaro pelo artigo 8.º, segundo parágrafo, do NK, segundo o qual uma condenação proferida noutro Estado-Membro da União Europeia, e transitada em julgado, por uma conduta que constitua um crime previsto no Código Penal búlgaro será tomada em consideração no procedimento penal instaurado na Bulgária contra a mesma pessoa.
- 6 Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Decisão-Quadro, cada Estado-Membro assegura que, por ocasião de um procedimento penal contra determinada pessoa, as condenações anteriores contra ela proferidas por factos diferentes noutros Estados-Membros, sobre as quais tenha sido obtida informação ao abrigo dos instrumentos aplicáveis em matéria de auxílio judiciário mútuo ou por intercâmbio de informação extraída dos registos criminais, sejam tidas em consideração na medida em que são condenações nacionais anteriores e lhes sejam atribuídos efeitos jurídicos equivalentes aos destas últimas, de acordo com o direito nacional. O artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-Quadro prevê que a tomada em consideração de

condenações anteriores proferidas noutros Estados-Membros, tal como prevista no n.º 1, não tem por efeito interferir com essas condenações nem com qualquer decisão relativa à sua execução, nem que as mesmas sejam revogadas ou reexaminadas pelo Estado-Membro em que decorre o novo procedimento.

- 7 O Tribunal de Justiça da União Europeia interpretou o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-Quadro numa série de acórdãos. No Acórdão de 15 de abril de 2021, AV (C-221/19, EU:C:2021:278), declarou que o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-Membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal, lido à luz do considerando 14 desta, deve ser interpretado no sentido de que permite a prolação de uma sentença global que abranja não só uma ou várias condenações proferidas anteriormente contra o interessado no Estado-Membro onde essa sentença global é proferida mas também uma ou várias condenações proferidas contra ele noutro Estado-Membro e que são executadas, por força da Decisão-Quadro 2008/909, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299, no primeiro Estado-Membro, desde que a referida sentença global cumpra, no que diz respeito a estas últimas condenações, as condições e os limites decorrentes do artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, do artigo 17.º, n.º 2, e do artigo 19.º, n.º 2, desta Decisão-Quadro 2008/909.
- 8 No Acórdão de 5 de julho de 2018, Lada (C-390/16, EU:C:2018:532), o Tribunal de Justiça declarou que a Decisão-Quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-Membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal, lida à luz do artigo 82.º TFUE, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a que a tomada em consideração num Estado-Membro, por ocasião de um novo processo penal instaurado contra uma pessoa, de uma decisão de condenação penal transitada em julgado anteriormente proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro contra essa mesma pessoa por factos diferentes seja submetida a um procedimento especial de reconhecimento prévio, como o que está em causa no processo principal, pelos órgãos jurisdicionais daquele primeiro Estado-Membro.
- 9 Segundo o n.º 3 do dispositivo do Acórdão de 21 de setembro de 2017, Beshkov (C-171/16, EU:C:2017:710), o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2008/675 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que prevê que o juiz nacional a que tenha sido submetido um pedido de aplicação, para efeitos de execução, de uma pena privativa da liberdade unitária, que toma, nomeadamente, em consideração a pena aplicada no quadro de uma condenação anterior proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, altere, para esse efeito, as regras de execução desta última pena.
- 10 Pode concluir-se da Decisão-Quadro e dos referidos Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia que interpretam as disposições da mesma que deve ser tida em conta, em primeiro lugar, a condenação num Estado-Membro diferente do Estado-Membro em que o novo processo penal foi instaurado, não sendo

necessário um processo para dar início à execução. É exatamente isto que acontece no processo principal, uma vez que a condenação na Roménia precedeu a condenação na Bulgária. Resulta da condenação regularmente (através dos instrumentos jurídicos do auxílio judiciário mútuo) ordenada, em 3 de abril de 2019, pelo Tribunal de Turda no processo de 2018, confirmada por acórdão do Tribunal de Recurso de Cluj que transitou em julgado em 24 de junho de 2019, que foi aplicada ao arguido uma pena de prisão de um ano e seis meses pela prática de um crime previsto no artigo 336.º, n.º 1, do Código Penal em vigor na Roménia, cuja execução foi suspensa e substituída por um período de prova de dois anos (até 24 de junho de 2021). Com base nas informações apuradas no âmbito do processo de inquérito através do auxílio judiciário mútuo, concluiu-se que o facto punível na aceção do artigo 336.º, primeiro parágrafo, do Código Penal em vigor na Roménia é igual ao facto descrito no artigo 343.ºb, primeiro parágrafo, do NK da República da Bulgária: condução de um veículo automóvel sob a influência do álcool. Durante o período de suspensão, em 1 de setembro de 2020, a pessoa cometeu um crime na República da Bulgária, previsto no artigo 343.ºb, primeiro parágrafo, do NK. Por esse motivo, foi-lhe aplicada, pela decisão transitada em julgado em 9 de março de 2021, que ratificava o acordo [entre o arguido e o Ministério Público], uma pena de prisão de três meses que, por força do artigo 57.º, primeiro parágrafo, n.º 3, da ZINS, devia ser cumprida em condições ordinárias. Para estas situações, o artigo 68.º, primeiro parágrafo, do NK prevê que se, durante o período de suspensão da pena anterior, o arguido for condenado numa pena de prisão pela prática de crime público, deve cumprir a pena suspensa mesmo que a condenação ocorra após o termo daquele período.

- 11 Deve concluir-se do exposto que, em conformidade com o artigo 68.º, primeiro parágrafo, do NK, todas as condições para a execução da pena de prisão de um ano e seis meses que foi aplicada pelo Tribunal de Recurso de Cluj estão preenchidas: o arguido praticou outro crime público (em 1 de setembro de 2020, previsto no artigo 343.ºb, primeiro parágrafo, do NK da República da Bulgária) antes do termo do período de suspensão (antes de 24 de junho de 2021), pelo qual foi condenado numa pena de prisão (de três meses). Por outro lado, o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2008/675/JAI do Conselho prevê que a tomada em consideração de condenações anteriores proferidas noutros Estados-Membros, tal como prevista no n.º 1, não tem por efeito interferir com essas condenações nem com qualquer decisão relativa à sua execução, nem que as mesmas sejam revogadas ou reexaminadas pelo Estado-Membro em que decorre o novo procedimento.
- 12 Resulta das considerações precedentes que, por um lado, o órgão jurisdicional de reenvio, por força do artigo 68.º, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 8.º, segundo parágrafo, do NK, deve tomar em consideração os efeitos da condenação anterior proferida pelo órgão jurisdicional romeno e dar-lhe execução. Por outro lado, o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-Quadro exclui a possibilidade de reexame de uma decisão relativa à execução de uma pena. Uma vez que, no presente caso, não está em causa o reexame típico, mas, por força do artigo 68.º, primeiro parágrafo, do NK, a obrigação legal de executar a pena (ou seja, o órgão

jurisdicional está vinculado às condições previstas no artigo 68.º, primeiro parágrafo, do NK e não é livre para fiscalizar uma pena anteriormente aplicada que seja suspensa por um determinado período) e o Tribunal de Justiça da União Europeia não se debruçou até à data sobre situações que tivessem por objeto a relação do artigo 3.º, n.º 3, da Decisão-Quadro com o artigo 68.º, n.º 1, do NK (ou com disposições semelhantes de outros regimes jurídicos), é necessária a interpretação das disposições referidas. Isto porque, por força da Decisão-Quadro, é proibida a revisão das normas relativas à execução da pena e porque o Tribunal de Justiça se pronunciou nesse sentido. Porém, os acórdãos referidos distinguem-se do presente caso (p. ex., da matéria de facto do processo C-171/16, no qual foi proferido o Acórdão de 21 de setembro de 2017, segundo o qual, no âmbito da fixação da pena privativa da liberdade unitária, é proibido alterar as regras da execução da pena aplicada noutro Estado-Membro). O órgão jurisdicional de reenvio considera que a situação do processo principal é de natureza diferente, uma vez que não se pretende alterar o tipo de execução da pena segundo o critério do órgão jurisdicional búlgaro, mas que isso é a consequência de uma disposição imperativa em vigor na Bulgária, isto é, o artigo 68.º, primeiro parágrafo, do NK, que não permite ao órgão jurisdicional adotar uma decisão própria, mas o obriga, se estiverem preenchidas todas as condições (como no presente caso), a executar a pena que tinha sido suspensa pelo período correspondente.

- 13 Esta questão só foi considerada incidentalmente pela jurisprudência dos órgãos jurisdicionais búlgaros. No Acórdão de 2 de janeiro de 2019, proferido num processo iniciado em 2018, a Terceira Secção Penal [do VKS] declarou que o não reconhecimento de uma condenação por um órgão jurisdicional estrangeiro apenas constitui um obstáculo à possibilidade de a mesma ser executada na Bulgária. Em contrapartida, não constitui um obstáculo à tomada em consideração dos seus efeitos secundários que, por força da lei e da jurisprudência, são os seguintes: a qualificação do facto no novo processo penal, a aplicação do disposto nos artigos 23.º a 25.º do NK; a possibilidade de suspensão de uma pena por um determinado período ou **a execução da mesma nos termos do artigo 68.º do NK**, a análise da existência de circunstâncias que possam ter um efeito agravante da culpa, a justificação do risco de fuga e/ou de reincidência e outros. No Acórdão de 26 de fevereiro de 2021 proferido num processo iniciado em 2020, a Segunda Secção Penal do VKS declarou que o disposto no artigo 8.º, segundo parágrafo, [do NK] compatibiliza o direito búlgaro com a Decisão-Quadro 2008/675/JAI do Conselho e se aplica à consideração das condenações proferidas noutro Estado-Membro contra a mesma pessoa, mas por factos diferentes (artigo 3.º, n.º 1), por exemplo, no que diz respeito à aplicação dos artigos 23.º e 25.º do NK. No entanto, as referências nesses acórdãos eram feitas apenas a título exemplificativo: a aplicação do artigo 68.º, n.º 1, do NK não foi objeto de análise pelas respetivas formações de julgamento.